



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.589 - AL (2014/0314554-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : C S A (MENOR)
REPR. POR : C S DE O
AGRAVANTE : P V G S (MENOR)
REPR. POR : M C G
AGRAVANTE : P M DE O (MENOR)
REPR. POR : M C F DE O
AGRAVANTE : D A B D S (MENOR)
REPR. POR : A DE B S
AGRAVANTE : B M L C (MENOR)
REPR. POR : J R C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE ALAGOAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LOCAL QUE EXCLUIU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO HÁ DANOS A SEREM REPARADOS, POIS A ADMINISTRAÇÃO ATUOU DENTRO DA ESTRITA LEGALIDADE. O INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA, POSTERIORMENTE RECONSIDERADO, NÃO CONFIGURA AGRESSÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APTA A GERAR REPARAÇÃO. MERO DISSABOR TEMPORÁRIO. A REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PROSCRITO NESTA SEARA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistem danos morais a serem reparados quando a Administração atuou dentro da estrita legalidade, ao indeferir o requerimento de matrícula dos Autores, ainda que após tenha se retratado; tal conduta não configura agressão à dignidade da pessoa humana apta a gerar a violação aos danos morais, porquanto representa mero dissabor temporário.

2. A revisão das premissas apresentadas pela Corte local demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.589 - AL (2014/0314554-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : C S A (MENOR)
REPR. POR : C S DE O
AGRAVANTE : P V G S (MENOR)
REPR. POR : M C G
AGRAVANTE : P M DE O (MENOR)
REPR. POR : M C F DE O
AGRAVANTE : D A B D S (MENOR)
REPR. POR : A DE B S
AGRAVANTE : B M L C (MENOR)
REPR. POR : J R C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE ALAGOAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por C. S. A. (MENOR) E OUTROS contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial da parte Agravante, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO A MATRÍCULA NOS CURSOS INTEGRADOS DO ANO LETIVO DE 2012 E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO HÁ DANOS A SEREM REPARADOS, POIS A ADMINISTRAÇÃO ATUOU DENTRO DA ESTRITA LEGALIDADE. O PRELIMINAR INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURA AGRESSÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APTO A GERAR A VIOLAÇÃO AOS DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, sustenta a parte Recorrente, em síntese, que os danos morais ficaram devidamente demonstrados nos autos na medida que a *falha da Administração implicou o indeferimento da matrícula dos Agravantes, (...), e o consequente atraso de um ano na vida acadêmica deles; que, somente no ano seguinte, conseguiram, por força de sentença judicial deste processo, promover a matrícula* (fls. 335).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Afirma que a demanda não necessita de revolvimento fático do processo, mas da correta qualificação jurídica.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.589 - AL (2014/0314554-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : C S A (MENOR)
REPR. POR : C S DE O
AGRAVANTE : P V G S (MENOR)
REPR. POR : M C G
AGRAVANTE : P M DE O (MENOR)
REPR. POR : M C F DE O
AGRAVANTE : D A B D S (MENOR)
REPR. POR : A DE B S
AGRAVANTE : B M L C (MENOR)
REPR. POR : J R C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE ALAGOAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LOCAL QUE EXCLUIU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO HÁ DANOS A SEREM REPARADOS, POIS A ADMINISTRAÇÃO ATUOU DENTRO DA ESTRITA LEGALIDADE. O INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA, POSTERIORMENTE RECONSIDERADO, NÃO CONFIGURA AGRESSÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APTA A GERAR REPARAÇÃO. MERO DISSABOR TEMPORÁRIO. A REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PROSCRITO NESTA SEARA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistem danos morais a serem reparados quando a Administração atuou dentro da estrita legalidade, ao indeferir o requerimento de matrícula dos Autores, ainda que após tenha se retratado; tal conduta não configura agressão à dignidade da pessoa humana apta a gerar a violação aos danos morais, porquanto representa mero dissabor temporário.

2. A revisão das premissas apresentadas pela Corte local demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos particulares a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme consta da decisão ora agravada, o pleito dos Recorrentes não merece prosperar.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pelos particulares estudantes, no intuito de obter a matrícula no curso integrado do ano letivo de 2012, e o reconhecimento dos danos morais sofridos.

3. A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu que não há danos morais a serem reparados, pois a Administração atuou dentro da estrita legalidade, e o preliminar indeferimento da matrícula não configura agressão à dignidade da pessoa humana apto a gerar a violação aos danos morais, nos seguintes termos:

Verifico que os apelados obtiveram notas que asseguram classificação na modalidade de concorrência universal, tendo sido convocados para apresentação de documentos, o que culminou com a eliminação em razão de terem estudado em escola privada. Entendo, portanto, irrazoável o referido ato de exclusão em decorrência de mero equívoco no preenchimento do formulário.'

Conforme é sabido; a responsabilidade civil da Administração Pública tem previsão no art. 37, par. 6o. da Constituição Federal de 1988:

Art. 37, par. 6o. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Entendo que não se verifica no presente caso a demonstração da existência de dano moral, a ponto de haver agressão à dignidade humana ou mesmo que tenha havido graves aflições ou angústias pelos autores. Afinal, a Administração procurou balizar sua conduta dentro de estrita legalidade, já que, em uma visão superficial, de fato, o pleito dos autores estava de encontro às normas do edital.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, dou -parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para excluir, a condenação de pagamento' de indenização por danos morais (fls. 243/245).

4. Nota-se da leitura do trecho acima que a hipótese dos autos não configura dano moral a ser reparado, e a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelos Recorrentes, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0314554-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.501.589 / AL**

Números Origem: 00074347120104058000 3052012 74347120104058000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C S A (MENOR)
REPR. POR	: C S DE O
RECORRENTE	: P V G S (MENOR)
REPR. POR	: M C G
RECORRENTE	: P M DE O (MENOR)
REPR. POR	: M C F DE O
RECORRENTE	: D A B D S (MENOR)
REPR. POR	: A DE B S
RECORRENTE	: B M L C (MENOR)
REPR. POR	: J R C DOS S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Fundamental e Médio - Matrícula

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C S A (MENOR)
REPR. POR	: C S DE O
AGRAVANTE	: P V G S (MENOR)
REPR. POR	: M C G
AGRAVANTE	: P M DE O (MENOR)
REPR. POR	: M C F DE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : D A B D S (MENOR)
REPR. POR : A D E B S
AGRAVANTE : B M L C (MENOR)
REPR. POR : J R C D O S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
ALAGOAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.